



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0027288-67.2021.8.16.0000

Recurso: 0027288-67.2021.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente(s): • CAMILA DE OLIVEIRA

Requerido(s):

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por CAMILA DE OLIVEIRA CORDEIRO, tendo em vista a seguinte questão jurídica dita controversa: *“a negativa de cobertura de procedimentos, cirurgias, exames, medicamentos e demais coberturas médicas e hospitalares, pelos planos de saúde com base no fundamento de que o ROL da ANS é taxativo, causa danos morais, in re ipsa, advindos da falha na prestação de serviço”* (mov. 5.1).

Narrou a Requerente, em resumo, que i) há centenas de processos tramitando nesta Corte de Justiça em que se debate a questão tida como controvertida; ii) as decisões prolatadas pelas Câmaras Cíveis, bem como pelas Turmas Recursais, são divergentes, ora reconhecendo o dano moral *“in re ipsa”*, ora exigindo a comprovação do referido dano; iii) há evidente risco à isonomia e à segurança jurídica. Afirmou, por conseguinte, estarem presentes os requisitos para a instauração do IRDR.

Ao mov. 4.1, foi determinado o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

A requerente peticionou em mov. 5.1, requerendo o aditamento à exordial, oportunidade, em que apresentou *“30 processos oriundos unicamente da Comarca de Curitiba que versam sobre o mesmo tema do presente IRDR, que ainda não transitaram em julgado no âmbito deste E. TJPR”*.

O NUGEP se manifestou (mov. 11.1), opinando pela admissibilidade do presente requerimento.

É o relatório.

Decido.



O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes do RITJPR, e art. 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art. 298, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do Código de Processo Civil:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

Ou seja, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, observo que o presente Incidente comporta admissibilidade, havendo que ser instaurado.

No caso, após análise efetuada pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes desta Corte, restou demonstrado o preenchimento dos requisitos da efetiva repetição de processos envolvendo questão unicamente de direito.

Constou de referido parecer (mov. 11.1):

“Quanto aos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito:

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Em primeiro lugar, temos o requisito da efetiva repetição de processos. Em que pese a norma não fale na necessidade da



existência de processos a serem julgados, é um corolário lógico que tal exigência diga respeito a processos que ainda não foram julgados. Caso contrário, não existiria qualquer finalidade prática na instauração do IRDR se todas as ações existentes tratando do assunto já estivessem decididas.

Pois bem.

Em emenda à petição inicial, a requerente trouxe uma lista com 30 recursos, a fim de demonstrar a repetição de processos. Ocorre, porém, que, desses 30 recursos, apenas 11 estão pendentes de julgamento E tratam da mesma matéria objeto do presente IRDR.

São eles:

- 0020418-08.2018.8.16.0001
- 007459-14.2019.8.16.0019
- 0005784-36.2020.8.16.0001
- 0006866-05.2020.8.16.0001
- 0012052-17.2017.8.16.0194
- 0022519-18.2018.8.16.0001
- 0011340-53.2019.8.16.0001
- 0031982-11.2019.8.16.0013
- 0016786-03.2020.8.16.0001
- 0010024-34.2018.8.16.0035
- 0031424-12.2018.8.16.0001

Em pesquisa por ações sobre o tema em apreço, utilizando-se de alguns filtros no sistema Projudi, este Núcleo encontrou outros 32 recursos pendentes de julgamento. São eles:

- 0005658-20.2019.8.16.0001
- 0012758-89.2020.8.16.0001
- 0029459-14.2019.8.16.0017
- 0015888-39.2020.8.16.0017
- 0002291-40.2020.8.16.0037
- 0000089-07.2020.8.16.0194
- 0006016-12.2020.8.16.0013
- 0018321-64.2020.8.16.0001
- 0005302-88.2020.8.16.0001
- 0033561-30.2019.8.16.0001
- 0004555-75.2019.8.16.0001
- 0068154-12.2020.8.16.0014
- 0028775-74.2018.8.16.0001
- 0002870-04.2017.8.16.0001
- 0009539-68.2020.8.16.0001
- 0026648-32.2019.8.16.0001
- 0020851-41.2020.8.16.0001



- 0022246-20.2020.8.16.0017
- 0008628-20.2020.8.16.0013
- 0005603-77.2016.8.16.0194
- 0021995-89.2016.8.16.0001
- 0000641-04.2020.8.16.0054
- 0008284-12.2019.8.16.0001
- 0000926-59.2020.8.16.0001
- 0011253-67.2020.8.16.0129
- 0019104-90.2019.8.16.0001
- 0018980-59.2019.8.16.0017
- 0002580-21.2019.8.16.0194
- 0032578-31.2019.8.16.0001
- 0031580-63.2019.8.16.0001
- 0034322-85.2020.8.16.0014
- 0002978-28.2020.8.16.0001

Para a pesquisa, foram utilizados os seguintes filtros:

1) Busca por apelações sem julgamento – Apelação com data de subida entre: 23/04/2021 e 19/05/2021.

2) Listagem de algumas operadoras de saúde:

- AMIL
- UNIMED
- CASSI
- SINOG
- Bradesco Saúde
- Porto Seguro
- Associação Nacional das Administradoras de Benefícios
- ABRAMGE/SINAMGE
- ODONTOPREV
- SULAMÉRICA
- CMB
- INTERFARMA
- UNIDAS
- NOVARTIS
- Conselho Nacional de Saúde
- ABRALE
- Golden Cross
- Grupo Notre Dame INTERMÉDICA
- SIMESP – Sindicato dos Médicos de São Paulo
- PROTESTE – Associação Brasileira de Defesa do Consumidor
- Federação Brasileira de Hospitais
- FENASAÚDE
- Conselho Federal de Odontologia



- GEAP
- AZB
- ASAP – Aliança para Saúde Populacional
- 3) Localizado por: Ações de 2º grau;
- 4) Classe Processual: 198 – apelação;
- 5) Status Processual: Ativo;
- 6) Matéria: Ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde;
- 7) Órgão julgador: 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis.

Dessa forma, com esteio nas informações contidas no requerimento inicial e no resultado da pesquisa realizada por este Núcleo, consideramos que o requisito da efetiva repetição de processos se encontra preenchido.

Já quanto ao requisito da necessidade da controvérsia se restringir a **questão unicamente de direito**, encontra-se presente, já que diz respeito à ocorrência de danos morais in re ipsa quando da negativa de cobertura de procedimentos, cirurgias, exames, medicamentos e demais coberturas médicas e hospitalares, pelo plano de saúde sob a fundamentação de ausência de previsão expressa no ROL da ANS.

Verifica-se que, da maneira como foi levantada a questão controvertida no requerimento de instauração do presente IRDR, não há a necessidade de se analisar fatos.

Outrossim, também restou demonstrada a existência de decisões conflitantes sobre a mesma matéria, preenchendo, desse modo, o requisito concernente ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Constatou ainda, do parecer (mov. 11.1):

“Finalmente, é mister analisar a presença de **risco à isonomia e à segurança jurídica**.

Este requisito é preenchido quando decisões sobre a mesma questão de direito ora são julgadas de uma forma, ora de outra, ou até mesmo de uma terceira forma. O incidente foi criado justamente para buscar a unificação deste entendimento, já que o jurisdicionado tem o direito constitucional de que os casos iguais sejam julgados da mesma forma (artigo 5ª da Constituição Federal).

No caso em análise, podemos estabelecer que existem duas linhas de decisões neste E. Tribunal de Justiça, vejamos:

1º entendimento – leva em consideração que os danos morais



são presumidos nos casos em que há recusa indevida de procedimentos e tratamentos, dos quais operadora privada de plano de saúde é obrigada a custear, seja contratualmente ou legalmente; e

2º entendimento – a partir das particularidades do caso concreto, analisa o cabimento ou não dos danos morais.

Em pesquisa na jurisprudência desta Corte, observamos que há diversos julgados recentes com ambos os entendimentos. Citam-se, dentre várias de decisões, a título ilustrativo:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PLANO DE SAÚDE – MANUTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA – AUTORA QUE É PORTADORA DE CARDIOPATIA GRAVE – NEGATIVA DE COBERTURA DE IMPLANTE POR CATETER DE BIOPRÓTESE VALVAR MITAL – TAVI TRANSAPICAL – **ALEGAÇÃO DE PROCEDIMENTO EXPERIMENTAL E AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS** – ROL TAXATIVO – MÉDICO EXÍMIO CONHECEDOR DA PATOLOGIA – PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA – **NEGATIVA ILEGÍTIMA – DEVER DE COBERTURA – DANOS MORAIS IN RE IPSA – PRECEDENTES STJ** – QUANTUM MAJORADO – APLICABILIDADE DO ART. 85, §11, CPC/15.RECURSO DE APELAÇÃO 01 NÃO PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO 02 PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - 0003121-25.2017.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALEXANDRE BARBOSA FABIANI - J. 25.11.2019) grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE NEGATIVA DE GASTROPLASTIA (CIRURGIA BARIÁTRICA). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ. PACIENTE COM OBESIDADE GRAU 2 ASSOCIADA A DIABETES TIPO 2. RECOMENDAÇÃO MÉDICA DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. **NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE QUE O QUADRO NÃO SE ENQUADRAVA NAS DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO (DUT) DA ANS. ÍNDICE DE MASSA CORPÓREA DA PACIENTE LIGEIRAMENTE MENOR QUE O**



MÍNIMO EXIGIDO. IRRELEVÂNCIA NO CASO, DIANTE DAS COMORBIDADES EXISTENTES. **IMPOSSIBILIDADE DE A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE RESTRINGIR AS ALTERNATIVAS DE TRATAMENTO. DEVER DE COBERTURA MANTIDO. DANOS MORAIS. AFASTADOS. NEGATIVA DE COBERTURA QUE, NA ESPÉCIE, NÃO CAUSOU QUALQUER REPERCUSSÃO FÍSICA OU EMOCIONAL À AUTORA. MERO ABORRECIMENTO DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.** SENTENÇA REFORMADA NESTE ASPECTO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, INCLUSIVE RECURSAIS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 10ª C.Cível - 0040873-03.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA - J. 15.05.2021) grifo nosso

PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO HOSPITALAR (INFLIXIMABE) PARA TRATAMENTO DE RETOCOLITE ULCERATIVA. **NEGATIVA SOB A JUSTIFICATIVA DO QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE NÃO SE ENQUADRAR NAS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA ANS.** IRRELEVÂNCIA. TRATAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL HABILITADO. COBERTURA DE TERAPIA IMUNOBIOLOGICA ENDOVENOSA DEVIDA. **DANO MORAL CARACTERIZADO.** APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 10ª C.Cível - 0012816-97.2017.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ALBINO JACOMEL GUERIOS - J. 15.05.2021) grifo nosso

(...)

Ressalta-se que, apesar da divergência jurisprudencial apontada, o número de decisões em que os danos morais foram analisados a partir do caso concreto é significativamente maior, smj, do que as as decisões que entendem pela sua ocorrência in re ipsa.

Diante disso, consideramos que o requisito do risco à isonomia e à segurança jurídica se encontra efetivamente preenchido, uma vez que que, como percebido pelos julgados citados exemplificativamente, as Câmaras Cíveis desta E. Corte adotam posicionamentos opostos.”



Registro, por oportuno, que além dos requisitos anteriormente demonstrados, o parecer consignou inexistir tema repetitivo afetado para julgamento no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal que reflita a controvérsia específica objeto do presente requerimento.

Pontuou, porém, que “*apenas a título de conhecimento, que o Superior Tribunal já cancelou 04 Controvérsias relativas a procedimentos médicos não previstos no rol da ANS, de modo que, até o momento não existe nenhuma decisão vinculante sobre o tema em apreço. São elas: CT 80, STJ; CT 177, STJ; CT 201, STJ; CT 228, STJ.*”

Em relação a este requisito, ainda consignou:

Nesse momento, necessário enfatizar os motivos pelos quais as Controvérsias 80 e 177, do STJ foram canceladas.

A Controvérsia 80, STJ (REsp 1.802.395/MT) possui a seguinte descrição: Legalidade e regularidade da negativa de tratamento médico, pelo plano de saúde, que não se encontra contido no rol da Agência Nacional de Saúde - ANS.

A Segunda Seção do STJ, durante o período de votação, mostrou-se dividida quanto a própria afetação do tema, bem assim quanto a delimitação da proposição. Nesse contexto, 3 Ministros não concordaram com a afetação; 3 Ministros concordaram com a afetação, nos termos propostos pelo Ministro Relator Moura Ribeiro; e, 3 Ministros acompanharam a Ministra Nancy Andrighi em sua manifestação (pela afetação, com várias alterações).

Sendo assim o Ministro Relator apresentou Questão de Ordem para levar aos seus pares proposta de não afetação. Isso porque, no caso, após melhor reflexão quanto ao tema, especialmente em atenção a manifesta ausência de quorum qualificado – apenas 3 Ministros concordaram com sua proposta e, por igual, somente 3 Ministros acompanharam a Ministra Nancy Andrighi em sua manifestação. O Ministro Moura Ribeiro entendeu, portanto, que os recursos não estavam devidamente qualificados para representar a Controvérsia, de modo que foram desafetados do rito dos recursos repetitivos (decisão em anexo).

Por esse motivo, a CT foi cancelada em 27/11/2019.

Já a Controvérsia 177, STJ (REsp 1.861.600/SP) possui a seguinte descrição: (Não) cabimento de reparação a título de dano moral em razão de negativa indevida ou injustificada de cobertura de



procedimento por operadora de plano de saúde, a que esteja, por reconhecimento judicial, legalmente ou contratualmente obrigada.

O Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze entendeu que a indicação dos Recursos Especiais ao rito dos repetitivos merecia ser rejeitada pelos seguintes motivos:

"Com efeito, a despeito da relevância do tema envolvido na presente discussão - cabimento ou não de reparação a título de dano moral em razão da negativa indevida de cobertura por operadora de plano de saúde -, não se pode olvidar que a matéria é extremamente subjetiva, isto é, tem que ser analisada caso a caso, levando-se em conta as particularidades da hipótese em julgamento.

A título de exemplo, se a operadora de plano de saúde recusar indevidamente a cobertura de um procedimento que demanda urgência, acarretando risco de vida para o segurado, certamente caberá a condenação em danos morais.

Todavia, se a recusa indevida não acarretar nada de excepcional, então não haverá a condenação em danos morais.

Ademais, em quase todos os casos que chegam à esta Corte sobre o assunto, há, também, a discussão sobre a legalidade ou não da negativa de cobertura pela operadora de plano de saúde, matéria prejudicial à análise do cabimento ou não da reparação por danos morais, e que não estaria abrangida pelo julgamento do rito dos repetitivos". (decisão em anexo)

Dessa forma, a Controvérsia 177, STJ foi cancelada em 29/06/2020.

Isto posto, por não haver decisão vinculante de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral afeto nas Cortes Superiores sobre o tema, conclui-se pela ausência deste requisito impeditivo. Já quanto aos argumentos utilizados para a não afetação da CT 177, não cabe a análise neste parecer, por extrapolar a mera análise dos pressupostos objetivos, cristalizados no artigo 976 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, quanto à exigência prevista no §3º do art. 298 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, noto que a Apelação Cível nº 0031232-69.2020.8.16.0014, na qual foi suscitado o presente incidente, está apta a servir de paradigma.

Desta feita, demonstrada a repetição de processos sobre a mesma questão de direito, bem



como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, deve ser instaurado o IRDR, previsto no art. 976 do CPC, a fim de que o Órgão Especial delibere e eleja tese a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual, ficando eleita a Apelação Cível nº 0031232-69.2020.8.16.0014 para representar a controvérsia.

Ante o exposto:

- i) **ADMITO** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça.
- ii) Comunique-se o Exmo. Des. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra acerca da eleição da Apelação Cível nº 0031232-69.2020.8.16.0014 como representativa da controvérsia discutida no presente incidente.
- iii) Distribua-se livremente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas entre os integrantes do Órgão Especial, na forma do disposto no art. 298, §5º c/c art. 95, III, h, do Regimento Interno desta Corte de Justiça.
- iv) Comunique-se todos os membros das Câmaras Cíveis, os membros das Turmas Recursais, bem como o NUGEP.
- v) Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico para ciência das partes.
- vi) Cumpram-se as providências necessárias.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

Luiz Osório Moraes Panza

1º Vice-Presidente

